PROJETO DE LEI Nº_____ DE 2021.

"ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 4.001, DE 06 DE MARÇO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA "O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO", APLICANDO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Acrescenta o §1º e §2º ao artigo 1º, e os artigos 4º-A e 5º-A à Lei 4.001 de 06 de março de 2019, que assim passa a viger:

"Art. 1º. (...)

§ 1º. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I – Alertar para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

III - Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

(...)

Art. 4º-A. A(s) concessionária(s) de transporte coletivo, a fim de, no seu múnus público, colaborar permanentemente com a

campanha, deverão criar ouvidoria(s) para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à Autoridade Policial competente, no intuito de coibir estes atos no interior dos ônibus, no município de Anápolis.

Parágrafo único. Tais dados devem ser tramitados somente por meios oficiais entre os órgãos competentes, preservados os direitos assegurados na Lei Geral da Proteção de Dados – Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º-A. As empresas de transporte coletivo, quando cientificadas de um assédio ocorrido dentro do transporte coletivo, deverão promover a guarda e arquivo das imagens das câmeras de vídeo e monitoramento, para que estas sejam disponibilizadas, quando requeridas, pelas autoridades policiais e judiciais, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anápolis, 23 de agosto de 2021.

CLEIDE MARTINS HILÁRIO DE BARROS

Vereadora - Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de acrescentar medidas de prevenção ao combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo, em virtude da Lei 4.001/2019 já publicada e em vigência no município de Anápolis-GO.

Assim, considerando que não há limites para a prevenção do assédio sexual no interior dos ônibus no município de Anápolis e, tendo em vista que o presente projeto de lei visa implementar políticas públicas no sentido de priorizar a defesa das mulheres nos ambientes de transportes públicos, quando vítimas de assédio sexual, faz-se imprescindível sua aprovação por esta Casa de Leis.

Ademais, é dever do Estado promover o combate e a prevenção à violência contra a mulher, sendo este o principal fundamento da lei em vigência, cujas alterações foram devidamente realizadas neste projeto de lei, a fim de dar maior efetividade àquela legislação.

Conforme já é de conhecimento da população, há, infelizmente, uma cultura de não denunciar condutas dessa natureza, principalmente no transporte público, em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas ou mesmo pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar o procedimento e, por isso, importante medidas de conscientização acerca do assédio sexual.

Desta maneira, em virtude da relevância do tema para a sociedade, bem como, da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais das mulheres, incentivando e criando políticas públicas em prol desta causa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Câmara Municipal de Anápolis, 23 de agosto de 2021.

CLEIDE MARTINS HILÁRIO DE BARROS

Vereadora - Republicanos